



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 341ª ZONA ELEITORAL DE EMBU DAS ARTES SP

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Processo nº 0600271-74.2020.6.26.0341 - EMBU DAS ARTES - SÃO PAULO

Assunto: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

REQUERENTE: PAULO VITOR MATOS DOS SANTOS, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE EMBU DAS ARTES-SP

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA SILVA MATOS PEREIRA - SP400202, ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO - SP350934, JOHNNY ROCHA DO CARMO - SP418319, BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS - SP418368, GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS - SP259550, MARIANA BURTI GENARO DE CASTRO PIRONI - SP380528, PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232, JOEL DE MATOS PEREIRA - SP256729

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, apresentado pelo candidato Requerente, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PSC, no Município de EMBU DAS ARTES -.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal com impugnação do Ministério Público, alegando condenação prévia do candidato por crime contra o patrimônio, não tendo cumprido a pena a mais de oito anos antes deste pleito.

Intimado, o candidato apresentou contestação dando o crime praticado como sendo de menor potencial ofensivo, uma vez que a pena aplicada foi inferior a dois anos..

É o relatório. Passa-se a decidir.

Antes de analisar o caso concreto, este julgador fará um preâmbulo sobre sua convicção pessoal e sua convicção profissional a respeito da chamada Lei da Ficha Limpa.

Pessoalmente, ao contrário do que muitos proclamaram, considera este magistrado que tal Lei não é um avanço, mas uma confissão de atraso. Trata-se de admitir, oficialmente, que o "rouba, mas faz" é argumento presente e decisivo num pleito. Isso com mais de um século de República e a poucas décadas de a Justiça Eleitoral completar cem anos. Parte considerável do eleitorado

brasileiro simplesmente não entendeu o conceito de coisa pública. Ou entendeu, mas é tão desesperançosa que se contenta com quem lhe prestar favores, mesmo que com seu próprio dinheiro. Não é por menos que, em tempos de bonança nacional, qualquer tentativa de discutir temas republicanos é recebida com olhares de "tremenda coisa chata esse papo de ética".

Neste contexto, como tentativa de atenuar os efeitos nocivos desta visão, pensou-se no que usualmente o brasileiro pensa nestas horas: "e se fizéssemos uma Lei?". No caso, uma Lei para conter, na eleição de governantes e parlamentares, os males do nosso sistema processual pesado e ineficaz, repleto de Vitórias de Pirro. Basicamente, seu intento é dar eficácia imediata a decisões não transitadas em Julgado. No lugar de se tratar da doença que provoca os sintomas e feridas, coloca-se um grande esparadrapo. Esparadrapo este que, a despeito do tamanho, sequer cobre a ferida inteira. Sendo que, com o perdão da metáfora em cima de questão delicadíssima nos dias atuais, a vacina perfeita seria o eleitor educado, que por si rejeitaria candidatos de histórias mal-contadas - condenado ou não.

Porém, o magistrado de primeira instância não é um ditador. Não luta teimosamente contra o que a cúpula da Justiça considerou constitucional e válido. Portanto, que se saiba desde logo que a atuação deste juiz no caso em tela é, pura e simplesmente, respeito e atendimento do que se consagrou acima de sua cabeça. É onde entra a convicção profissional, pela qual a melhor maneira de se demonstrar respeito e atendimento é uma só: fazendo com que a Lei da Ficha Limpa seja levada a sério. Do contrário, o ramo do Judiciário que a aplica tampouco poderá ser levado a sério.

Passando-se ao julgamento destes autos, tem-se que o impugnado procura confundir a Justiça Eleitoral, tentando fazer crer que o menor potencial ofensivo da infração penal é definido pela pena concreta. Evidentemente, não há qualquer respaldo jurídico para tal assertiva. **Nem a Constituição Federal, nem a legislação ordinária estabelecem que a pena igual ou inferior a dois anos, no caso concreto, transforma crime comum em delito de menor potencial ofensivo.** Não se nega a criatividade da defesa. Apenas se rejeita sua plausibilidade.

Como se não bastasse, além de o delito do artigo 168 do Código Penal não ser de menor potencial ofensivo, a respeitável sentença condenatória ainda reconheceu causa de aumento da pena (§ 1º, inciso III), que ficou acima do mínimo legal. Portanto, além de não ter ocorrido desclassificação para delito de menor potencial ofensivo, foi o crime reconhecido como ainda mais grave - no caso, em razão da função do impugnado ao tempo da conduta criminosa.

Este julgador não descarta que exista, no universo de decisões da Justiça Eleitoral, alguma que abrace o entendimento do impugnado. Porém, não está obrigado a concordar com esta, uma vez que não há súmula a respeito e mesmo as jurisprudências juntadas pelo impugnado se referem a delitos com pena máxima inferior a dois anos. Nada a ver, assim, com o que se aprecia nestes autos. Ou seja: para todos os efeitos, sequer se tem notícia de decisão judicial, em qualquer juízo eleitoral que se conheça ou desconheça, a favor do entendimento defensivo.

Conclui-se, por tal observação, que é inequívoca a inelegibilidade do impugnado, considerando que:

1 - possui condenação definitiva por delito de apropriação indébita com causa de aumento de pena - artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal;

2 - o cumprimento da pena se deu a menos de oito anos deste pleito;

3 - o crime em questão é contra o patrimônio privado.

Ademais, analisada a documentação e o cadastro eleitoral, a serventia também concluiu que o candidato não apresentou todos os documentos exigidos para o registro de candidatura. Seja por ser inelegível, seja por desatendimento a todos os deveres no ato de inscrição, o impugnado não deve participar do pleito.

Desta forma, sem mais delongas, **DEFERE-SE a impugnação da candidatura de Paulo Vítor Matos dos Santos ao cargo de vereador pelo Município de Embu das Artes, por ser inelegível nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea e, item 2, da Lei Complementar nº 64/90, bem como pelo preenchimento incompleto dos documentos para registro.**

Providencie o Cartório Eleitoral, a imediata atualização da situação do candidato no Sistema de Candidaturas, certificando a alteração nos autos.

Publique-se. Intime-se.

EMBU DAS ARTES, 19 de outubro de 2020..

GUSTAVO SAUAIA ROMERO FERNANDES

Juiz(a) Eleitoral